



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.281 - RS (2018/0312349-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
AGRAVADO : CATARINA ANDREOLA
ADVOGADOS : PAULO CESAR MACCARI - RS074582
RAUPHI GIRARDI - RS096800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.281 - RS (2018/0312349-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 362-367 (e-STJ) em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional. Afirmar não ser o caso de incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ na presente demanda. No mais, argumenta que "a instrução processual corroborou a culpa exclusiva da vítima e de terceiro na ocasião do acidente, de modo que, ainda que esteja no âmbito da responsabilidade objetiva do transportador, nenhuma responsabilidade pode ser imputada à empresa, uma vez que presente a excludente de responsabilidade civil, restando o acórdão recorrido também em evidente afronta aos artigos 734 Código Civil e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 379). Requer a redução do valor indenizatório ora arbitrado no caso. Afirmar também que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados, na hipótese, mostram-se exorbitantes.

Não houve impugnação (fl. 389, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.281 - RS (2018/0312349-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
AGRAVADO : CATARINA ANDREOLA
ADVOGADOS : PAULO CESAR MACCARI - RS074582
RAUPHI GIRARDI - RS096800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(RELATORA): O inconformismo da parte ora agravante não merece prosperar.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

O Tribunal de origem enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece reparo algum. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Com efeito, o Colegiado estadual, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela responsabilidade da parte ora recorrente, assim se pronunciando (fls. 216-217):

Da prova produzida se conclui que a ré não provou a excludente invocada - culpa exclusiva da vítima.

Note-se que, sendo objetiva a sua responsabilidade, deve a ré, estreme de dúvida, produzir prova de culpa exclusiva da autora. A freada é admitida. E, se não houve freada brusca, também não restou comprovada a culpa exclusiva da autora. A responsabilidade objetiva pende em desfavor da ré.

O fato de terceiro referido na sentença (veículo que trafegava à frente do ônibus e que parou na pista), por sua vez, não se aplica em se tratando de responsabilidade civil do transportador.

Diante disso, deve ser reformada a sentença, reconhecendo-se a responsabilidade da empresa de ônibus demandada.

(...).

Nesse ponto, relata que, com a queda no coletivo, e em consequência de fratura na clavícula esquerda e lesão no braço esquerdo, teve sua independência prejudicada, pois passou a depender dos filhos e de terceiros para os afazeres domésticos. Refere, também, ter sofrido depressão.

O atestado médico da fl. 26 confirma a ocorrência da fratura e informa que a autora se submeteu a tratamento conservador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

No mais, destaco que o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade civil da empresa de transporte de levar as pessoas em segurança até o seu local de destino está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. A propósito, vejamos:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS FATAIS. PASSAGEIROS. EXPOSIÇÃO A CENAS DE HORROR E TRAGÉDIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. O conhecimento do recurso especial como meio de revisão do enquadramento jurídico dos fatos realizado pelas instâncias ordinárias se mostra absolutamente viável; sempre atento, porém, à necessidade de se admitirem esses fatos como traçados pelas instâncias ordinárias, tendo em vista o óbice contido no enunciado no 07 da Súmula/STJ.

2. Em acidente de trânsito de graves proporções, inclusive com vítimas fatais, mesmo o passageiro que sofre apenas lesões leves faz jus à indenização por danos morais, a ser paga pela empresa de transporte público coletivo, tendo em vista sua exposição a cenas de horror e tragédia, repletas de imagens traumatizantes, violadoras do direito de personalidade.

3. Ao aceitar a condução de pessoas - firmando, ainda que de forma tácita e não escrita, legítimo contrato de transporte -, surge para o transportador a obrigação de levar o passageiro com segurança (inclusive psicológica) até o seu destino. Essa obrigação assume relevância ainda maior quando se tratar de empresa dedicada ao transporte público coletivo.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1231240/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 14/11/2012.)

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, o Tribunal de origem fixou o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base nos fatos e provas dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, e a revisão do julgado nesse sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça considera, excepcionalmente, cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que a quantia arbitrada pelo Tribunal estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostrando desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

No caso em análise, quanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, o Colegiado de origem considerou que (e-STJ, fl. 220):

A ré, majoritariamente vencida, arcará com os ônus sucumbenciais. Os honorários advocatícios vão fixados em 20% do valor total da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Verifica-se que o decidido pelo Tribunal local está em conformidade com o entendimento desta Corte, pois quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, o qual corresponde ao art. 20, § 3º, do CPC/1973. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA. PROCESSUAL CIVIL. ÁGUA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DESCRITOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em se tratando de ação de cunho condenatório, deverão ser observados os limites de 10% e 20% descritos no § 3º do art. 20 do CPC, sobre o valor da condenação, para fins de fixação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios.

2. Agravo regimental provido.

[...]

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.320.705/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 20, § 3º DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Com relação à fixação da verba honorária, conforme entendimento desta Corte, quando o Acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. (REsp 1099329/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 17/05/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 96.070/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012.)

Assim, como o Tribunal de origem condenou a parte ora agravante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, constata-se que os valores estão dentro dos parâmetros legais, não se mostrando excessivos a justificar sua revisão na presente via.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0312349-6

AgInt no
AREsp 1.405.281 /
RS

Números Origem: 00113729520168210010 00841013320188217000 01011600073301
01535637720188217000 02179085220188217000 03202764220188217000
1011600073301 113729520168210010 11600073301 1535637720188217000
2179085220188217000 3202764220188217000 70077188894 70077883510
70078526969 70079550646 841013320188217000

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
AGRAVADO : CATARINA ANDREOLA
ADVOGADOS : PAULO CESAR MACCARI - RS074582
RAUPHI GIRARDI - RS096800

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
AGRAVADO : CATARINA ANDREOLA
ADVOGADOS : PAULO CESAR MACCARI - RS074582
RAUPHI GIRARDI - RS096800

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.